



Projeto de Lei n.º 724/XV/1.^a

Prevê a possibilidade dos advogados, solicitadores e agentes de execução optarem entre o regime contributivo da Segurança Social ou da CPAS e revoga a competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS

Exposição de motivos

A CPAS foi criada pelo Decreto-Lei n.º 36.550, de 22 de Outubro de 1947, é reconhecida pelo artigo 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e tem como objectivo prover aos seus beneficiários e respectivas famílias uma velhice condigna por via da concessão de pensões de reforma e subsídios, através de um sistema de repartição intergeracional.

São sobejamente conhecidas as limitações na sustentabilidade da CPAS, em muito agravadas pelo significativo montante relativo a contribuições em dívida. A par destas limitações deve assinalar-se que, nos últimos anos, várias têm sido as reivindicações dos Advogados e Solicitadores no sentido de se assegurar um fortalecimento da componente de assistência social da CPAS, por forma a assegurar a protecção na doença e na parentalidade dos seus beneficiários, e não apenas a protecção residual das situações de comprovada emergência social.

No contexto da crise sanitária provocada pela COVID-19 ficou bem patente a insuficiência da componente assistencialista da CPAS, com diversos Advogados e Solicitadores a ficarem, durante muito tempo, sem qualquer mecanismo de apoio face à perda de rendimentos causada pela crise – algo só ultrapassado, a muito custo, pela aprovação do Conselho Geral da CPAS, em Novembro de 2020, de um plano de protecção dos rendimentos.



Para o PAN é prioritário que se assegure uma adequada protecção social dos Advogados e Solicitadores. Por isso, em sede de discussão dos sucessivos Orçamentos do Estado, o PAN propôs um conjunto de medidas que visavam introduzir alterações que asseguravam o exercício pleno dos direitos relativos à protecção na parentalidade e na doença por parte dos Advogados e Solicitadores, com a previsão da extensão dos regimes de licenças, faltas e dispensas vertidas na legislação laboral a estes profissionais. Anteriormente, em Abril de 2020, através do Projecto de Lei n.º 302/XIV/1.^a, o PAN propôs - e foi também reprovado - um conjunto de medidas de protecção dos Advogados e Solicitadores no contexto da crise sanitária, entre as quais se incluía a previsão de um apoio financeiro para fazer face à perda de rendimentos, à doença e assistência à família ou a suspensão dos pagamentos especiais por conta.

Face à ausência do consenso político necessário para, durante a actual sessão legislativa, aprovar medidas mais robustas de protecção dos Advogados e Solicitadores e atentas as dificuldades de sustentabilidade da CPAS, o PAN considerou que deveria ser estudada a viabilidade da integração deste sistema previdencial da segurança social. Posição expressa pela Senhora Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, em audição em Abril de 2020 na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. E dessa forma, no final do ano de 2021, foi aprovada a iniciativa do PAN para que o Governo, em articulação com a CPAS, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, elabore e apresente à Assembleia da República um estudo sobre a viabilidade da integração da CPAS na segurança social. Algo que ainda não foi cumprido até à data.

As contribuições para a CPAS impõem um desconto mínimo mensal de 267,94€ para todos os seus membros, independentemente dos rendimentos que auferam mensalmente ou mesmo que não auferam qualquer rendimento. Um desconto mínimo que, não só não respeita a capacidade contributiva real, principalmente numa altura como a que vivemos em que este valor mínimo é incomportável para muitos profissionais, como, em consequência, gera incumprimentos, e que, por outro lado, não assegura apoio em situações de doença, assistência à família ou parentalidade.



Os profissionais há muito que apelam a que seja encontrada uma solução justa para a falta de protecção social. São várias as possibilidades apresentadas pelos profissionais, seja pela extinção da CPAS e integração no ISS., I.P., à semelhança do que aconteceu com as restantes Caixas de Previdência, ou que seja garantida aos profissionais a possibilidade de escolherem entre a CPAS e a Segurança Social.

Neste sentido, a Assembleia Geral extraordinária da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), em 2020, aprovou a possibilidade de os associados poderem escolher o regime de contribuições entre a CPAS e a Segurança Social.

Finalmente, se a CPAS, por tudo o que vai exposto não faz parte do Instituto da Segurança Social, é exclusivamente financiada através das contribuições dos advogados, solicitadores e agentes de execução que dela fazem parte, se entende que os créditos emergentes de contribuições devem ser cobrados nos Tribunais Judiciais, por maioria de razão, menos se compreende que sejam as secções de processo da Segurança Social a proceder a tais cobranças como se de uma obrigação fiscal se tratasse. e as contribuições não têm natureza tributária, não faz qualquer sentido que o Estado, por via do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tenha competências para a instauração e instrução de processos de execução por dívidas à CPAS.

Face ao exposto, com a presente iniciativa o PAN pretende permitir aos advogados, solicitadores e agentes de execução a possibilidade de escolha do regime de contribuições entre a CPAS e a Segurança Social e ainda que seja revogada a competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objecto

A presente lei prevê a possibilidade dos advogados, solicitadores e agentes de execução optarem entre o regime contributivo da Segurança Social ou da CPAS e revoga a competência da Segurança Social na instauração de processos de execução por dívidas à CPAS, procedendo, para o efeito:

- a) à terceira alteração da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e revoga a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro;
- b) à segunda alteração da Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro, que transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;
- c) à alteração da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, na sua redacção actual, que aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, atribuindo aos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a possibilidade de poderem escolher o regime de contribuições entre a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e o Instituto da Segurança Social, I.P.; e
- d) à alteração do Decreto-Lei n.º 42/2001 de 9 de Fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários.



Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

[...]

1 - A previdência social dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou pelo Instituto da Segurança Social, I.P. nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 -[NOVO] Nos termos do número anterior, cabe ao Advogado a escolha do regime contributivo do qual será beneficiário.”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro

É alterado o artigo 5.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

[...]

1 - A previdência social dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou pelo Instituto da Segurança Social, I.P. nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.



2 -[NOVO] Nos termos do número anterior, cabe ao Associado a escolha do regime contributivo do qual será beneficiário.”

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

É alterado o artigo 139.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, na sua redacção actual, que aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 139.º

[...]

1 – [...]:

a) Os advogados e os solicitadores que tenham optado pela integração no âmbito pessoal da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, mesmo quando a actividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

i) [...];

ii) [...].



g) [...].

2 – [...].

3 – [...].”

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 4 do artigo 2.º e o artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 42/2001 de 9 de Fevereiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 14 de abril de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real